

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 124/05)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montantes fixos de direito nulo	Data do esgotamento
40.0180	18	Coreia do Sul	22 toneladas	19. 3. 1993
40.0410	41	México	750 toneladas	17. 3. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 8/90

Itália

(93/C 124/06)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação à Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa a medidas a favor da indústria de transformação da anchova na região de Emilia-Romagna

Pela seguinte carta, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de encerrar o procedimento iniciado em 28 de Março de 1990 ⁽¹⁾.

«Por carta nº SG(90) D/21953, de 14 de Maio de 1990, o Governo italiano foi informado da decisão da Comissão de dar início ao procedimento de exame previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação aos auxílios em epígrafe. Por carta de 12 de Junho de 1990, as autoridades italianas transmitiram a sua resposta à Comissão.

A Comissão examinou o regime de auxílios em análise à luz dos artigos 92º e seguintes do Tratado CEE e das

linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector das pescas ⁽²⁾ que impõem o respeito de determinadas condições para que os auxílios possam ser considerados compatíveis com o mercado comum.

A Comissão tem a honra de vos informar de que não se opõe à concessão dos auxílios acima referidos. A Comissão convida as autoridades italianas a mantê-la informada da aplicação dos auxílios em causa através da transmissão de um relatório. A Comissão reserva-se o direito de rever a sua decisão, caso verifique a existência de elementos de incompatibilidade com o direito comunitário.»

⁽¹⁾ JO nº C 147 de 16. 6. 1990, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 152 de 17. 6. 1992.